RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.732355/2015-20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.732355/2015-20
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2202-000.754 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	16 de março de 2017
Assunto	IRPF - omissão de rendimentos de aluguel
Recorrente	GUNTHER WOLFGANG PLANGG
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, suscitada pelo Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, vencida a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto (Relatora), que a rejeitou. Foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Redator designado

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

Relatório

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi lavrada notificação de lançamento de IRPF (fls. 79/84), relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora Indústria de Electro Aços Plang S/A, no valor de R$ 25.483,01 (compensando o imposto retido na fonte de R$ 1.937,16); ocasionando imposto de renda suplementar no valor originário de R$ 4.698,90, acrescido de multa e juros.

Na impugnação (fls. 02/19), acompanhada dos documentos de fls. 18/78, o contribuinte alegou, em síntese, que não recebeu todos os valores informados pela fonte pagadora e que esta deveria ser intimada a comprovar os valores efetivamente pagos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Curitiba/PR (CTA), às fls. 102/107, no acórdão nº 06-54.246, negou provimento à impugnação sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou suas alegações.

O sujeito passivo teve ciência do referido acórdão em 20/04/2016 e, em 05/05/2016, interpôs o recurso voluntário de fls. 112/133, alegando, em síntese, o que se passa a expor.

Argumenta que houve supressão de instância administrativa, pois foi intimado apenas para prestar esclarecimentos e assim o fez, apresentado em 09 e 12 de novembro de 2015 os documentos que estavam ao seu alcance. Diz que caberia ao fisco se pronunciar sobre os esclarecimentos oferecidos para confirmar (ou não) o lançamento que havia chegado primordialmente e que gerou o pedido de esclarecimento. Entende que somente agora, com o acórdão da primeira instância, é que se confirmou o lançamento e, assim, essa seria a oportunidade para apresentar a impugnação e não o recurso. Ou seja, entende que a DRJ proferiu julgamento com base em sua peça de "esclarecimentos" como se já fosse sua impugnação, o que gerou a supressão da instância e cerceamento de defesa.

De forma alternativa, caso se entenda que sua peça de esclarecimento se tratou de impugnação, requer a produção de prova, com a colheita de depoimentos do representante legal e contadora do empregador, de modo a comprovar que o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte em questão tratou-se de uma fraude perpetrada em todos os exercícios, há muitos anos, pelo empregador; e para provar que parte do rendimentos não foram pagos pela fonte pagadora. E que não há que se falar em preclusão na produção de provas, como sustentou o julgador de primeira instância. Diz também que o julgador da DRJ teria asseverado que o contribuinte "perdeu" o prazo para impugnar o lançamento.

Argumenta que a peça judicial juntada aos autos, que não foi aceita pela DRJ por se referir a ano-calendário anterior, é uma fonte de prova paradigma, que mostra que em anos pretéritos o empregador não entregava ao contribuinte as declarações de rendimentos nem envelopes de pagamento de salários.

Alega que somente apresentou a declaração de rendimentos da empresa que lhe foi entregue pela empresa para demonstrar que ela é falsa, pois não foram pagos os valores ali apontados, e que o empregador se negou a fazer a retificação pertinente. Da mesma forma os e-mails do contador e a outra DIRF que lhe foi entregue, com valores diferentes, foram juntados aos autos como elemento de prova, para mostrar a dicotomia entre os documentos em contraponto aos extratos bancários do recorrente que diz espelhar os valores efetivamente recebidos, que não foram no montante de R$ 38.747,64 nem R$ 39.793,90, mas somente R$ R$ 18.145,55.

Se insurge contra a negativa de oitiva do empregador e seu contabilista, pois o pedido nesse sentido não pode ser considerado como inversão de ônus da prova ou transferência à administração, como fez a DRJ. Frisa que, conforme jurisprudência judicial, a prova do pagamento dos salários compete ao empregador e, se necessário, deve-se fazer perícia contábil na empresa, sob pena de cerceamento de defesa do recorrente.

Assim, diz que o julgamento anterior deve ser anulado, seja por supressão de instância; seja por cerceamento de defesa ao aplicar equivocadamente o princípio da inversão do ônus da prova; seja porque as provas simplesmente foram negadas. Que tal julgamento se contrapõe aos princípios morais, éticos e sociais que devem nortear a Administração Pública.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

Preliminar de conversão do julgamento em diligência

Durante os debates acerca deste processo, o ilustre Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa suscita preliminar de conversão do julgamento em diligência, para que a fonte pagadora seja intimada a apresentar provas de que pagou ao recorrente os rendimentos salariais informados no comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte.

Contudo, entende-se que a diligência é prescindível, pois as alegações trazidas pelo contribuinte não desconstituem o comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte de fls. 52, no valor de R$ 38.747,64, coincidente com o valor informado na DIRF da fonte pagadora, que está apontado na notificação de lançamento às fls. 19.

O contribuinte já reconheceu o recebimento no montante de R$ 18.145,55, depositado em sua conta corrente, como diz provar as cópias de extratos bancários que trouxe aos autos às fls. 37/49.

Nesse sentido, observa-se na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) efetuada pelo contribuinte em relação ao ano-calendário 2010, às fls. 33 e 90, a seguinte informação na ficha de declaração de bens e direito:

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2009	SITUAÇÃO EM 31/12/2010
(...)			
99	CREDITO EM CONTA NA EMPRESA INDUSTRIA DE ELETRO ACOS PLANG S/A CNPJ 91.669.341/0001-00 105 Brasil	0,00	19.450,00

Como se vê, o próprio contribuinte admite, em sua declaração de ajuste anual, possuir créditos no valor de R$ 19.450,00, adquiridos no ano de 2010 e mantidos em conta na empresa empregadora.

De se ressaltar que, conforme o art. 43, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o fato gerador do imposto sobre a renda ocorre na aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, conforme abaixo:

> *Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
>
> *I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*
>
> *(...)*

Portanto, o recorrente, quer seja pelos depósitos em sua conta bancária suscitados no recurso (R$ 18.145,55), quer seja pelos créditos que declara possuir com a empresa (R$ 19.450,00), está admitindo o recebimento em valores ou direitos no montante de R$ 37.595.55, que muito se aproxima do valor constante na última DIRF da fonte pagadora e no comprovante e de rendimentos pagos e de retenção na fonte (R$ 38.747,64).

Diante dessa situação e, tendo em vista que, para os fins da tributação do imposto sobre a renda, a disponibilização dos rendimentos ao contribuinte pode ser econômica ou jurídica, efetivada por diversos meios que não apenas o depósito em uma conta corrente, entende-se que os elementos trazidos aos autos pelo interessado não invalida o comprovante de rendimentos pagos (fls. 52/53) e a DIRF da fonte pagadora utilizada pela fiscalização para efetuar o lançamento.

Assim, voto por REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Redator designado

Em que pese o voto apresentado pela Conselheira Relatora, Rosemary Figueiroa Augusto, a qual expõe seus argumentos com a costumeira clareza e objetividade que lhe são peculiares, peço vênia para divergir por entender ser necessária a conversão do julgamento em diligência para melhor esclarecimento dos fatos, de modo a proporcionar as condições de uma decisão justa.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

No presente caso, é necessário considerar a dificuldade do Contribuinte em provar que não recebeu parte dos valores informados pela fonte pagadora, pois se trata da chamada prova negativa, ainda mais quando se percebe pelos autos que existe uma litigiosidade entre ele e a empresa empregadora.

Embora o Recorrente tenha se esforçado em demonstrar que somente recebeu a quantia total de R$ 18.145,55, não é possível se ter essa certeza com os elementos que constam dos autos. Da mesma forma, não estou convencido de que os valores informados pela fonte pagadora em DIRF estão realmente corretos, uma vez que se trata de informação passível de erro.

Portanto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – intime a fonte pagadora Indústria de Electro Aços Plang S/A para informar os valores totais pagos ao Contribuinte e o imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário 2010, acompanhado dos comprovantes de pagamento;

2 - dê vista ao recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado